

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO

Proc. Admin.	: 47563
Modalidade	: Pregão Eletrônico 023/2022
Proc. Aux.	: Sistema de Registro de Preços – SRP
Crit. Julgamento	: Menor preço por item
Legislação aplicável	: <i>Lei 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 9.525/2014, Decreto Municipal 2.968/2008, alterado pelos Decretos Municipais n.º 2126/2011, 1.550/2012 e 2271/2019, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes.</i>



Rua C-159, Q 297, N°686 - Jardim América, Goiânia - GO, 74255-140. Fone: (62) 3928-8989. WhatsApp: +55 62 8221-3997

SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.065.614/0001-38, com sede comercial em Goiânia/GO, Rua C- 159, N° 674, Qd. 297, Lt. 19/20, CEP 74255-140, Jardim América, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, CF/1988 c/c art. 41, §1º, Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO**, nos termos e fundamentos fático-jurídicos a seguir.

DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/1993¹ prevê que qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação** ou para **solicitar esclarecimentos** sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do **poder da autotutela**, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

¹ Redação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.



Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação do Edital é cabível e encontra-se tempestiva, conforme art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/1993², aplicado subsidiariamente à modalidade licitatória do pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002³.

² Lei nº 8.666/1993. Art. 41, § 1º. *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

³ Lei nº 10.520/2002. Art. 9º. *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*



DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Edital de Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO** cujo objeto consiste em *“aquisição de insumos (agulha, álcool, algodão, fio cirúrgico, fralda, involucro p/ cadáver, etc.) por Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos”*.

Sessão pública prevista para iniciar-se em **30 de junho de 2022**, às 09:00 horas – Horário de Brasília/DF através do Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras.

A empresa impugnante tem interesse em participar do presente certame e, por esta razão, apresenta impugnação em face de seu Edital a fim de que se proceda à devida retificação.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Restrição de Competitividade – ITENS Nº 28 ATÉ 35 (ATADURAS CREPOM)



O presente Edital prevê as seguintes especificações quanto aos
ITENS Nº 28 a 35:

*Nº 28 - Atadura Tipo 1: Crepom, Material 1: **100% Algodão**,
Dimensões: 12 CM, Gramatura 1: Cerca De 13 Fios/ CM2, Embalagem:
Embalagem Individual.*

Nº 29 (COTA ME/EPP)

*Nº 30 - Atadura Tipo 1: Crepom, Material 1: **100% Algodão**,
Dimensões: 20 CM, Gramatura 1: Cerca De 13 Fios/ CM2, Embalagem:
Embalagem Individual.*

Nº 31 (COTA ME/EPP)

*Nº 32 - Atadura Tipo 1: Crepom, Material 1: **100% Algodão**,
Dimensões: 30 CM, Gramatura 1: Cerca De 13 Fios/ CM2, Embalagem:
Embalagem Individual.*

Nº 33 (COTA ME/EPP)

*Nº 34 - Atadura Tipo 1: Crepom, Material 1: **100% Algodão**,
Dimensões: 6 CM, Gramatura 1: Cerca De 13 Fios/ CM2, Embalagem:
Embalagem Individual.*

Nº 35 (COTA ME/EPP)

Contudo, o detalhamento excessivo acima implica
direcionamento indevido de marca.

Explicamos.



Nos termos indicados acima, há apenas uma marca disponível no mercado que cumpre com a exigência: **CREMER**.

A previsão de marca específica não pode se sustentar, pois **há no mercado outras opções** que atendem perfeitamente às necessidades da Administração Pública.

Além disso, ressaltamos que termo “**100% algodão**”, faz referência **exclusiva** ao modelo de ataduras da referida marca CREMER.

Porém, como já dito, existem outras opções no mercado que atendem às demandas do Poder Público.

A ABNT é a Associação Brasileira de Normas Técnicas, órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, fornecendo insumos ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. É uma entidade privada e sem fins lucrativos e de utilidade pública, fundada em 1940.

Em sua estrutura temos os Comitês Brasileiros (CB), formado por Comissões de Estudo, que no caso em específico é o **Comitê Brasileiro de Têxteis e do Vestuário ABNT/CB-017**.

Sobre a ABNT

§ 5o - Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

*I - **produtos manufaturados** e para serviços nacionais **que atendam a normas técnicas brasileiras**; “Art. 3º, Lei Federal 8.666/93.*



As comissões de Estudo são responsáveis pela elaboração das NBR's, neste caso a "NBR 14056 – Artigo têxtil hospitalar – Atadura de Crepom – Requisitos e métodos de ensaio" (*Cópia em Anexo*).

Dentre as características definidas no termo de referência destaca-se a seguinte "atender na íntegra as especificações da NBR 14.056", no entanto a referida atadura da marca Cremer não atenderia quanto ao item 4.3.4 desta NBR "4.3.4 A atadura de crepom deve ser confeccionada de forma a não permitir o **desfiamento dos fios nas laterais**".

Vale ressaltar que essa NBR descreve duas composições de ataduras, senão vejamos:

4.4 Características
4.4.1 Construção
a) tecido plano;
b) tecido de malha.
4.4.2 Matéria-prima
a) natural celulósica;
b) artificial;
c) sintética.
4.4.3 Composição
a) 100% pura;
b) mistas.



Sendo assim, não há justificativa pela não aceitação de ataduras tanto com tecido plano, que seria o da Cremer no processo de “fios de alta torção” que garante certa elasticidade ao algodão, no modelo trama-urdume, ou “tecido de malha” que é o modelo crochê tendo em sua composição (Matéria-prima) mistas, ou seja, algodão (natural celulósica), elastano e poliéster (artificial/ sintética).

O descritivo também deve conter o **peso mínimo das Ataduras**, o que vai diferenciar a qualidade da mesma, pois uma atadura com peso inferior ao definido nesta NBR é proveniente de menos material para reduzir o preço, porém a malha ficará muito aberta conseqüentemente gastando muito mais ataduras para fechar o curativo/bandagem, representando um consumo bem superior, onerando ainda mais os custos para a Saúde.

Do Princípio da Vantajosidade

O art. 3º da Lei de Licitações – nº 8.666/1993 – rege que a licitação deve se pautar pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração...**” Lei Federal 8.666/93.*



Marçal Justen Filho quanto ao dever de se buscar a eficiência na atividade administrativa, sendo uma obrigação do administrador escolher e buscar novas soluções de menores custos e maiores e melhores resultados:

“(...) a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”⁴.

Quer dizer, para aferir se estamos ou não diante de proposta mais vantajosa para a Administração, não basta olhar se a oferta do particular, do licitante é a de menor preço, é preciso, sobretudo, verificar se está presente a melhor e mais completa solução frente a necessidade exposta pela Administração.

É preciso que a vantajosidade econômica contida na proposta do particular a Administração, ofertada durante uma licitação, esteja devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em suma, o Estado precisa desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa, nesse sentido deve também haver concorrência, não direcionando para apenas uma única marca, visto à existência de outras na mesma condição de eficiência.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93** - 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag.94.



Ao contrário, teremos apenas uma proposta de menor preço, mas de inexpressivo resultado para a Administração, o que evidenciará que o princípio da economicidade foi totalmente desrespeitado durante o certame.

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Temos disponíveis outras marcas no mercado que atende na íntegra essa NBR, e até com qualidade superior à supracitada, como por exemplo a **SUPERCOTTON**, no que diz respeito à composição do material e peso.



A predeterminação da marca referente ao objeto da licitação é **PROIBIDA**, salvo estritas exceções. Neste sentido, os Tribunais de Contas têm



anulado os certames que estipulam (direta ou indiretamente) uma determinada marca, sem que outra equivalente possa substituí-la.

Conforme art. 7º, inc. I, §5º, da Lei nº 8.666/1993:

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. GRIFO NOSSO.*

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, o qual impede o favorecimento à uma única e determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da **PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** nas licitações.

Ressaltamos que os itens acima referidos, do modo como foram previstos no **TERMO DE REFERÊNCIA**, restringem injustificadamente a competição do certame a apenas uma única marca.

O presente Edital, em que pese não ter indicado expressamente a marca do produto pretendido, pelo excessivo detalhamento de sua especificação técnica, não há dúvida de que apenas uma marca consegue cumprir tais requisitos.



Veja, nobre Julgador, que a restrição operada pelo direcionamento de uma única marca, prejudica a própria economicidade almejada pelo processo licitatório.

Segundo a Lei nº 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à uma única e determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO

Vale ressaltar que a licitação visa buscar a proposta mais vantajosa para o Município, e assim como determina o Art. 15, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, que as compras sempre que possível **DEVERÃO** atender ao princípio de padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas de desempenho, isso para garantir que produtos de qualidade inferior não sejam fornecidos, gerando prejuízos maiores no consumo destes, porém sem que haja restrição para uma única marca.



Diante disso, impugnamos, respeitosamente, pela retificação do Edital para que haja elaboração de **NOVO DESCRITIVO** em relação aos **ITENS** aqui especificados, ou que seja publicado uma errata corrigindo os termos, uma vez que do modo como se encontra o Edital há clara preferência de uma única marca, o que impossibilita outros licitantes que estariam aptos à participação do certame, sobretudo de empresas distribuidoras de medicamentos e produtos hospitalares, bem como apresentação de produtos de marcas diversas.

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com efeito de retificação e com finalidade de:

- i. Possibilitar a oferta das propostas/lances em '*unidades*', excluindo-se a previsão de '*caixas*';
- ii. Alteração do atual descritivo do termo de referência em relação aos **ITENS Nº 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 (ATADURAS CREPOM)**, uma vez que trata-se de direcionamento explícito e indevido de marca, o que impede a participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame;



- iii. Acatar a sugestão abaixo evidenciada para fins de sua utilização como descritivo dos **ITENS Nº 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 (ATADURAS CREPOM,)** do Termo de Referência do presente certame, a fim de prestigiar a amplitude da competitividade e, conseqüentemente, a escolha da melhor proposta que atende às necessidades da Administração;

SUGESTÃO DE DESCRITIVO (ITENS Nº 28 a 35)

ITEM 28/29

Atadura Tipo 1: Crepom, Material 1: Dimensões: **12 CM x 1,80m, 26 gramas**. Cerca De 13 Fios/CM2, Embalagem: Embalagem Individual, 100% Algodão **OU TECIDO MISTO COM NO MÍNIMO 90% DE ALGODÃO, CROCHÊ** possuindo bastante elasticidade no sentido longitudinal, enroladas sobre si mesmas, aparência uniforme, bordas devidamente acabadas, isenta de rasgos, impurezas, fiapos e quaisquer outros tipos de defeitos que possam afetar seu desempenho durante o uso. Embaladas individualmente. O produto deverá atender na integra as especificações da NBR 14.056, sob pena de desclassificação. Apresentar amostra no momento da seção. **(GRIFO NOSSO)**

ITEM 30/31

Atadura Tipo 1: Crepom, Material 1: Dimensões: **20 CM x 1,80m, 42,8 gramas**. Cerca De 13 Fios/CM2, Embalagem: Embalagem Individual, 100% Algodão **OU TECIDO MISTO COM NO MÍNIMO 90% DE ALGODÃO, CROCHÊ** possuindo bastante elasticidade no sentido longitudinal, enroladas sobre si mesmas, aparência uniforme, bordas devidamente acabadas, isenta de rasgos, impurezas, fiapos e quaisquer outros tipos de defeitos que possam afetar seu desempenho durante o uso. Embaladas individualmente. O produto deverá atender na integra as especificações da NBR 14.056, sob pena de desclassificação. Apresentar amostra no momento da seção. **(GRIFO NOSSO)**

ITEM 32/33

Atadura Tipo 1: Crepom, Material 1: Dimensões: **30 CM x 1,80m, 64,3 gramas**, Gramatura 1: Cerca De 13 Fios/CM2, Embalagem: Embalagem Individual, 100% Algodão **OU TECIDO MISTO COM NO MÍNIMO 90% DE ALGODÃO, CROCHÊ** possuindo bastante elasticidade no sentido longitudinal, enroladas sobre si mesmas, aparência uniforme, bordas devidamente acabadas, isenta de rasgos, impurezas, fiapos e quaisquer outros tipos de defeitos que possam afetar seu desempenho durante o uso. Embaladas individualmente. O produto deverá atender na integra

as especificações da NBR 14.056, sob pena de desclassificação. Apresentar amostra no momento da seção. (**GRIFO NOSSO**)

ITEM 34/35

Atadura Tipo 1: Crepom, Material 1: Dimensões: **6 CM** x **1,80m**, **13,3gramas**, Cerca De 13 Fios/CM2, Embalagem: Embalagem Individual, 100% Algodão **OU TECIDO MISTO COM NO MÍNIMO 90% DE ALGODÃO, CROCHÊ** possuindo bastante elasticidade no sentido longitudinal, enroladas sobre si mesmas, aparência uniforme, bordas devidamente acabadas, isenta de rasgos, impurezas, fiapos e quaisquer outros tipos de defeitos que possam afetar seu desempenho durante o uso. Embaladas individualmente. O produto deverá atender na integra as especificações da NBR 14.056, sob pena de desclassificação. Apresentar amostra no momento da seção. (**GRIFO NOSSO**)

REQUER-SE, outrossim, **republicação do Edital**, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei de Licitações nº 8.666/1993.

Respeitosamente, pede-se o deferimento.

Goiânia, 23/06/2022



Gabriel Gomes B. O. Lima
OAB/GO 35.944



Rodrigo Santiago S. de Paula
OAB/GO 43.134

